



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 023/2021-CMCC**

Modalidade: **Carona**

Objeto: **Adesão de Ata de Registro de Preço nº. 2021.5012, obtida por meio do processo nº. 075/2021/FMS-CPL, Pregão Eletrônico n/]. 042/2021/SRP, para contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração, para execução e manutenção preventiva, corretiva e reposição de peças em aparelhos refrigerados, a serem realizados nas dependências da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 100/2021**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução Administrativa nº. 29/TCM de 04 de julho de 2017, que recebeu para análise o processo na **modalidade Carona, processo licitatório nº 023/2021 – CMCC, contendo páginas de 001 até 278**, referente adesão à Ata de Registro de Preço nº. 2021.5012, obtida através do processo Pregão Eletrônico nº. 042/2021/FMS/SRP, declarando o que segue.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício encaminhado à CPL solicitando abertura da licitação, contendo Anexo I - Especificação fls. 002-002-004;
- II- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços visando obter o valor estimado para futura contratação, fls. 005;
- III- Solicitação de cotação de preços relativos aos itens a serem licitados, fls. 006-048;
- IV- Mapa da cotação de preços, comparativos por fornecedor, fls. 011-013;
- V- Intenção de adesão a Ata de Registros Públicos nº. oriunda do Processo Licitatório nº. 075/2021/FMS, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 042/2021/SRP, e anexo I, especificação dos itens a serem aderidos, fls. 049-051;
- VI- Ata de Registro de Preço nº. 2021.5012, fls.052-057;
- VII- Solicitação do Presidente da Câmara Municipal endereçada à Secretária de Saúde para que esta Unidade possa aderir a ata, fls. 058-060;
- VIII- Solicitação da empresa Santos e Carvalho LTDA, a manifestação de interesse em fornecer para a Câmara Municipal, por meio da Ata de SRP, fls. 061-063;
- IX- Ofício resposta da Secretária de Saúde, autorizando a Câmara Municipal aderir a ata referenciada em linhas supra, fls. 064;
- X- Edital do processo licitatório nº. 075/2021-FMS-CPL, Pregão Eletrônico nº. 042/2021/SRP, fls. 065-123;
- XI- Justificativa da licitação elaborada pela representante do FMS no certame e publicação, fls. 124;
- XII- Publicação da Famep, fls. 125-126
- XIII- Parecer Jurídico do Edital, emitido pela



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- Procuradoria do Município, fls. 127-135;
- XIV- Ata das propostas, fls. 136-194;
- XV- Termo de adjudicação, fls. 195;
- XVI- Termo de homologação, fls. 196;
- XVII- Publicação – extrato da Ata 2021.5012, fls. 197-200;
- XVIII- Parecer da Controladoria Geral Interna do Município, fls. 201-208;
- XIX- Carta de anuência da empresa SANTO & CARVALHO LTDA, CNPJ nº. 22/108.002-0001-31, fls. 209-236;
- XX- Atestado de capacidade técnica, fls. 241;
- XXI- Documentação exigida pela Lei de Licitações, fls. 242-247;
- XXII- Despacho do Presidente da Câmara solicitando disponibilidade de recursos para cobrir a despesa, fls. 258;
- XXIII- Despacho da Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária, bem como, seu bloqueio, fls. 249-250;
- XXIV- Declaração de adequação orçamentária assinada pelo gestor, fls. 251;
- XXV- Solicitação da contratação fls. 252-258;
- XXVI- Termo de autorização, fls. 259;
- XXVII- Autuação do processo de licitação, nº. 023/21, fls. 260;
- XXVIII- Portaria 0143/2021 que designa membros da Comissão de Licitação, fls. 261-254;
- XXIX- Despacho do Presidente da CPL encaminhando o processo licitatório para análise da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, fls. 265;
- XXX- Parecer Jurídico aprovando o Carona, fls. 266-270;
- XXXI- Contrato nº. 2021.0075, empresa SANTOS & CARVALHO LTDA, CNPJ 22.108.002/0001-31, fls 271-275;
- XXXII- Publicação em Diário Oficial dos Municípios do Extrato do contrato, fl. 276;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

XXXIII- Portaria 200/21 nomeando como Fiscal de Contrato a senhora Adriana Ribeiro da Silva, fls. 277;
XXXIV- Encaminhado ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 278;

É o necessário a relatar.
Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Da Constituição Federal

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem a como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que refêm o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

Ademais, a Lei 10.520/02 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital.

Já o Pregão, na sua forma eletrônica fora regulamentado no Município por meio do Decreto 1.125/20.

O Sistema de Registro de Preço é previsto no artigo 15, II da Lei 8.666/93 e sua regulamentação pautada pelo Decreto nº. 686/13, podendo ser cumulados com a modalidade Pregão.

Todas as formas estão em consonância com os ditames da legalidade inclusas no processo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, segundo o qual “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente, anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito.

Atendo-se ao processo licitatório *sub examine* verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico,

Nesse desiderato, após cumpridas as devidas recomendações, dá-se seguimento ao presente procedimento licitatório.

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

4.1. DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES - CARONA



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Extraí-se dos presentes autos que se fazem presentes, conforme avaliação da Procuradoria Jurídica do Município e Controladoria Geral de que todas as fases do Pregão e do SRP foram respeitadas.

Bem como, todas a empresa vencedora apresentou as documentações exigidas pela LGL, incluídos no artigo 27, tais como: Regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, certificados de licenciamentos ambientais, certificados de posto revendedor, etc.

Na fase externa, no caso a de abertura das Propostas do Pregão Eletrônico verifica-se uma fase de lances bastante acirrada ente as interessadas, culminando com a habilitação e adjudicação à vencedora das menores propostas ofertadas.

De forma que, a adesão da ata se deu com as empresas abaixo relacionadas,:

- **SANTOS & CARVALHO LTDA, CNPJ 22.108.002/0001-31**, para fornecer os itens de 1 a 25;

A empresa supra citada apresentou a carta de anuência/intenção do Gestor Presidente da Câmara, ocasião em que apresentaram toda a documentação exigida pelo artigo 27 da Lei de Licitações.

O referido procedimento teve manifestação da Assessoria Jurídica contratada desta Casa de Leis, no sentido de prosseguir com a contratação.

Em seguida foram os vencedores convocados para assinatura dos contratos respectivos de fornecimento.

Os contratos foram assinados e publicados, estando os mesmos com a sua eficácia e vigência validadas, conforme Lei 8.666/93, art. 61.

4.2. DOS REQUISITOS PARA ADESÃO DA ATA - CARONA:

A legalidade do "Carona" está pautado no Decreto nº 7.892/2013, art. 22 que permite que órgão ou entidade da

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate por adesão à ata de registro de preços, atendidos alguns requisitos.

De forma que os requisitos listados em linhas abaixo seguem sendo cumpridos ao longo do procedimento analisado:

- ✓ A Ata de Registro de preço encontra-se vigente até 18/05/2021, fls. 194;
- ✓ Justificação da vantagem, conforme preços aglutinados em cotação inicial fls. 252;
- ✓ Anuência do órgão gerenciador -FME – Secretária de Educação, fls. 064;
- ✓ Contratação da despesa dentro do prazo estipulado, qual seja 90 (noventa dias);
- ✓ Demonstração do ganho de eficiência, economicidade, viabilidade para administração pública, em face dos preços adotados no certame;
- ✓ Enquadramento dentro da contratação por meio do "Carona" não pode exceder a 50% dos quantitativos lançados na Ata de origem;
- ✓ Os itens a serem adquiridos estão inseridos em conformidade à quantidade licitada pelo órgão gerenciador;
- ✓ Os itens descritos são os mesmos fornecidos pela empresa vencedora do certame;
- ✓ Existe dotação orçamentária em 2021, para suportar a despesa almejada e a referida foi devidamente bloqueada,;
- ✓ As vencedoras do certame apresentam regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária, além de adimplirem com o art. 27 da Lei 8.666/93;

Portanto, nada obsta que a Administração Pública celebre contrato, por meio de "Carona" com a empresa vencedora, desde que respeitados os quantitativos e qualitativos dos itens e demais condições fixadas na respectiva ata de registro de preços, ainda vigente.

Por fim, vale ressaltar que o contrato respeita todas as cláusulas inseridas no Edital.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Assim, percebo que até o presente momento, não há máculas no procedimento administrativo que invalide ou anule-o, sendo esta unidade de Controle Interno pelo seu prosseguimento.

Ademais é imperioso esclarecer no que tange os institutos de **vigência e eficácia** contratuais, uma vez que o contrato já está apostado, fls. 227 – 235 e devidamente assinado pelos licitantes vencedores.

Sendo assim, o início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia se convalidam com a publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 61 da Lei 8.666/93, a qual segue respeitada, conforme fl. 276;

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário, ter como início da prestação dos serviços a data da assinatura, mesmo que ainda não tenha findado o processo licitatório, com o Parecer do Controle Interno.

Entretanto, **RECOMENDA-SE à CPL** que faça a juntada ao procedimento dos seguintes documentos:

- **Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do TCU;**
- **Certidão do CEIS;**

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno **conclui que após providenciadas as recomendações supra**, o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, em especial ao cumprimento dos requisitos do Decreto 7.892/13, além dos princípios norteadores do Direito Administrativos, estando apto a gerar a despesa à Instituição.

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do certame em testilha, conforme aprovação por meio do



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Parecer Jurídico **RATIFICO A CONTRATAÇÃO.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 15 de novembro de 2021.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 100/2021